

Processo T-260/03

Celltech R & D Ltd

contra

**Instituto de Harmonização do Mercado Interno
(marcas, desenhos e modelos) (IHMI)**

«Marca comunitária — Marca nominativa CELLTECH — Motivos absolutos de recusa — Carácter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 14 de Abril de 2005 II - 1217

Sumário do acórdão

- 1. Marca comunitária — Definição e aquisição da marca comunitária — Motivos absolutos de recusa — Carácter descritivo e falta de carácter distintivo de um sinal — Relações entre as disposições correspondentes
[Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c)]*

2. *Marca comunitária — Definição e aquisição da marca comunitária — Motivos absolutos de recusa — Marcas desprovidas de carácter distintivo — Marcas compostas exclusivamente por sinais ou indicações que podem servir para designar as características dum produto — Sinal nominativo CELLTECH*
[Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c)]

1. Uma marca nominativa que seja descritiva das características de produtos ou de serviços, na acepção do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 40/94 sobre a marca comunitária, é, por esse facto, necessariamente desprovida de carácter distintivo relativamente a esses mesmos produtos ou serviços, na acepção do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do mesmo regulamento.

Ora, a fim de demonstrar que uma marca que não colide com o motivo de recusa enunciado no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do regulamento está, no entanto, desprovida de carácter distintivo na acepção da mesma disposição, alínea b), o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) deve expor as razões pelas quais considera que essa marca é desprovida de carácter distintivo.

(cf. n.ºs 23-24)

2. Não é desprovido de carácter distintivo na acepção do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 sobre a marca comunitária, do ponto de vista do

consumidor médio anglófono e de todos os especialistas do domínio médico independentemente da sua língua materna, o sinal nominativo CELLTECH, cujo registo como marca comunitária é pedido para «produtos, compostos e substâncias farmacêuticos, veterinários e higiénicos», «aparelhos e instrumentos cirúrgicos, médicos, dentários e veterinários» e «serviços de investigação e de desenvolvimento; serviços de consultoria; todos relacionados com as ciências biológica, médica e química» incluídos nas classes 5, 10 e 42 do Acordo de Nice, quando, por um lado, não está demonstrado que a marca pedida colide com o motivo de recusa enunciado no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 40/94, na medida em que seja descritivo dos produtos e dos serviços para os quais o registo foi pedido, e que, por outro, não são apresentadas outras razões pelas quais a referida marca é, no entanto, desprovida de carácter distintivo na acepção da mesma disposição, alínea b), na medida em que, considerada na sua totalidade, não permite ao público-alvo distinguir os produtos e os serviços em causa dos que têm uma origem comercial diversa.

(cf. n.ºs 31, 41, 44, 45)